



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 284/2025/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado CARLOS VERAS  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.130/2025, de autoria do deputado federal Capitão Alberto Neto (PL-AM).****Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000464/2025-24.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ºSec/RI/E/nº 149, de 12 de maio de 2025, da Câmara dos Deputados, o qual encaminha o **Requerimento de Informação - RIC nº 1.130/2025**, de autoria do **deputado federal Capitão Alberto Neto (PL-AM)**, por meio do qual *"Requer do Excentíssimo Ministro de Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, informações sobre o Avanço no Mercado Livre de Gás Natural na Região Norte - Contrato Pioneiro no Amazonas"*.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos acerca do assunto:

- I - Despacho SNPGB (SEI nº 1063372), de 4 de junho de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- II - Despacho DGN (SEI nº 1063323), de 30 de maio de 2025, elaborado pelo Departamento de Gás Natural da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- III - Nota Informativa nº 9/2025/DGN/SNPGB (SEI nº 1056756), de 30 de maio de 2025, elaborada pelo Departamento de Gás Natural da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- IV - Despacho SNTEP (SEI nº 1063833), de 6 de junho de 2025, elaborado pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
- V - Nota Informativa nº 11/2025/DTE/SNTEP (SEI nº 1057092), de 30 de maio de 2025, elaborada pelo Departamento de Transição Energética da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
- VI - Ofício nº 192/2025/DG/ANP-RJ (SEI nº 1063075) e Anexo - Ofício nº 318/2025/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ (SEI nº 1063076), de 29 de maio de 2025, encaminhados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE SILVEIRA**

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 10/06/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1069105** e o código CRC **F49966BE**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000464/2025-24

SEI nº 1069105

## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

Processo nº: 48300.000464/2025-24

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 1130/2025- Conhecimento e adiantamento de providências.

**Interessado:** Assessoria de Assuntos Parlamentares

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

1. Refiro-me ao Despacho ASPAR (SEI nº 1055605) pelo qual remeteu-se à Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP), o **Requerimento de Informação - RIC nº 1130/2025**, de autoria do **deputado federal Capitão Alberto Neto (PL-AM)**, com solicitação de resposta oficial.
2. Para subsidiar o devido atendimento à demanda, encaminho a Nota Informativa nº 11/2025/DTE/SNTEP (SEI nº 1057092).
3. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente por)*

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 06/06/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1063833** e o código CRC **960FEF99**.

## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

Processo nº: 48300.000464/2025-24

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 1130/2025.

**Interessados:** ASPAR

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Em atenção ao Despacho ASPAR (SEI 1041082) com o Requerimento de Informação - RIC nº 1130/2025, de autoria do deputado federal Capitão Alberto Neto (PL-AM), encaminho a Nota Informativa nº 9/2025/DGN/SNPGB (SEI 1056756) com o Ofício nº 192/2025/DG/ANP-RJ (SEI 1063075) e anexo (SEI 1063076).

Ateciamente,

(assinado eletronicamente)

RENATO CABRAL DIAS DUTRA

Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Substituto**, em 04/06/2025, às 21:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1063372** e o código CRC **0F812163**.

## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

Processo nº: 48300.000464/2025-24

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 1130/2025.

**Interessados:** ASPAR

À Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis,

1. Faço referência ao Despacho SNPGB SEI nº 1063317, que encaminha o Ofício nº 192/2025/DG/ANP-RJ (SEI 1063075) e anexo (SEI 1063076), com a resposta da ANP aos questionamentos do Ofício ASPAR (SEI 1055608).
2. Informo que o DGN/SNPGB mantém entendimentos e as informações constantes da Nota Informativa nº 9/2025/DGN/SNPGB (SEI 1056756) encaminhada à SNPGB/MME por meio do Despacho DGN, de 30/05/2025 (SEI 1062120).
3. Diante do exposto, recomendamos o envio desta Nota Informativa à ASPAR, em resposta ao RIC nº 1130/2025.

Respeitosamente,

*(assinado eletronicamente)*

**MAURÍCIO DE OLIVEIRA ABI-CHAHIN**

Diretor do Departamento de Gás Natural Substituto

Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural Substituto(a)**, em 30/05/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1063323** e o código CRC **3D27F923**.

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**  
**DEPARTAMENTO DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**

**NOTA INFORMATIVA Nº 11/2025/DTE/SNTEP**

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP (SEI nº 1041373), que encaminha o **Requerimento de Informação - RIC nº 1130/2025**, de autoria do **deputado federal Capitão Alberto Neto (PL-AM)**, que "Requer do Excelentíssimo Ministro de Minas e Energia, Senhor Alexandre Silveira de Oliveira, informações sobre o Avanço no Mercado Livre de Gás Natural na Região Norte - Contrato Pioneiro no Amazonas", para conhecimento e adiantamento das providências necessárias.

1.3. Assim, o Departamento de Transição Energética apresenta na presente Nota Informativa subsídios para as respostas aos questionamentos realizados.

**2. INFORMAÇÕES**

2.1. De início, importa destacar as competências estabelecidas ao Departamento de Transição Energética-DTE pelo Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023:

Art. 20. Ao Departamento de Transição Energética compete:

- I - identificar e propor novas diretrizes da política nacional para transição energética do País;
- II - identificar e acompanhar demandas de sustentabilidade ambiental nos estudos energéticos e observar o atendimento, pelo planejamento energético brasileiro, dos compromissos firmados internacionalmente;
- III - promover e articular estratégias e ações para o desenvolvimento de energias e tecnologias de baixo carbono;
- IV - promover o desenvolvimento do conhecimento sobre a política energética nacional, as energias de baixo carbono, a transição energética e as novas tecnologias identificadas pelo planejamento setorial de longo prazo;
- V - promover e contribuir na formação e implementação de linhas de fomento para capacitação, formação e desenvolvimento tecnológico sustentável no setor energético, por meio de parcerias, cooperação e investimento privado;
- VI - acompanhar, planejar e implementar políticas de desenvolvimento de energias e tecnologias de baixo carbono, contempladas a visão de longo prazo para os setores energéticos, as mudanças climáticas e as perspectivas globais de acesso e uso de recursos energéticos;
- VII - promover estudos e pesquisas sobre as energias e tecnologias de baixo carbono e a interface entre energia e meio ambiente;
- VIII - apoiar atividades e programas de pesquisa e desenvolvimento de energias e tecnologias de baixo carbono, em parceria com a EPE e em articulação com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, as unidades do Ministério de Minas e Energia, as agências reguladoras e as demais entidades do setor;
- IX - implementar a gestão da inovação em energia e promover a prospecção e a captação de novas tecnologias, produtos e serviços de energia;
- X - propor medidas de atuação setorial para a atração de novos investimentos para a promoção de tecnologias de baixo carbono e da transição energética no País;
- XI - orientar e apoiar a formulação e a implementação de políticas que contribuam para o combate à pobreza energética e para a redução das desigualdades no acesso à energia, em articulação com as demais políticas públicas;
- XII - **orientar e apoiar a implementação de políticas de transição energética e sustentabilidade no suprimento elétrico dos Sistemas Isolados e Remotos;**
- XIII - **definir diretrizes e critérios para subsidiar a elaboração do planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados e a promoção da integração com o planejamento da operação desses Sistemas junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico;**
- XIV - **propor e subsidiar diretrizes para a contratação de soluções de suprimento de Sistemas Isolados;**
- XV - exercer a função de Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Pró-Amazônia Legal; e
- XVI - promover a articulação das políticas para a transição energética nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, e entre os demais Ministérios e entidades. **(grifo nosso)**

2.2. No que se refere aos incisos XII e XIII do artigo supra, comprehende-se que é competência do DTE definir diretrizes e critérios que subsidiem a elaboração do planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados como também a promoção da integração do planejamento com a operação dos Sistemas Isolados junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico. Conforme se observa destes incisos, o limite de atuação do departamento, no que diz respeito ao planejamento de suprimento eletroenergético, se concentra tão somente nos Sistemas Isolados. Portanto, ações relacionadas ao planejamento do setor de óleo e gás não fazem parte das competências elencadas para o departamento.

2.3. Todavia, conforme se depreende do disposto na [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#) — necessário se faz sempre buscar mecanismos que induzam a eficiência econômica e energética, a valoração do meio ambiente, bem como a utilização de recursos energéticos locais na prestação dos serviços pelas empresas distribuidoras (art. 3º, § 12).

2.4. Tendo em mente o exposto, prossegue-se com a análise apresentando esclarecimentos às questões pontudas no Requerimento de Informações sobre o Avanço no Mercado Livre de Gás Natural na Região Norte - Contrato Pioneiro no Amazonas, transcritos a seguir:

- 1) Considerando que o primeiro contrato no mercado livre de gás natural do Amazonas está vinculado ao setor termelétrico, qual é a avaliação do Ministério sobre o potencial de expansão deste modelo para outros segmentos industriais estratégicos na região amazônica, especialmente aqueles que hoje dependem de combustíveis mais poluentes?
- 2) Quais medidas o Ministério de Minas e Energia pretende implementar para acelerar a criação de uma infraestrutura de gasodutos na Região Norte, viabilizando uma expansão mais ampla do mercado livre de gás natural em estados com baixa penetração deste combustível?
- 3) A experiência pioneira do Amazonas pode ser replicada em outros estados da região Norte? O Ministério tem planos para utilizar este caso como modelo para fomentar arranjos semelhantes em estados vizinhos que enfrentam desafios logísticos similares?

**4)Com base no monitoramento da implementação da Nova Lei do Gás, quais são os principais gargalos regulatórios e infraestruturais que ainda precisam ser superados para que o mercado livre de gás natural se consolide nacionalmente, especialmente nas regiões mais remotas do país?**

**5)Como o Ministério avalia o impacto deste contrato na atração de novos investimentos para o setor energético da Região Norte, e quais são as previsões para a redução de custos energéticos no médio prazo, tanto para o setor industrial quanto para os consumidores finais?**

1. Levando em consideração estritamente as atividades desenvolvidas pela Coordenação-Geral de Sistemas Isolados, o Departamento de Transição Energética, encaminha as seguintes contribuições, afim de complementar a resposta do Ministério de Minas e Energia aos questionamentos supracitados juntamente às repostas encaminhadas pelas áreas competentes:

O Programa Energias da Amazônia, instituído pelo [Decreto nº 11.648, de 16 de agosto de 2023](#), representa atualmente o principal instrumento do Governo Federal para estruturar a transição energética nos Sistemas Isolados da Amazônia Legal. Seu objetivo central é promover a substituição da geração elétrica a óleo diesel por fontes renováveis e soluções energeticamente mais eficientes, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa, a melhoria da qualidade do suprimento e a diminuição estrutural dos custos repassados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC). Periodicamente o Ministério de Minas e Energia atualiza as principais informações sobre o referido Programa, podendo ser acompanhado por meio do sítio eletrônico: <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/sntep/programa-energias-da-amazonia>.

Neste contexto, o recente avanço do mercado livre de gás natural no estado do Amazonas, decorrentes dos aprimoramentos promovidos na nova Lei do Gás, embora não esteja diretamente vinculado às contratações realizadas para atendimento dos Sistemas Isolados, que ocorrem exclusivamente por meio de leilões organizados pela Aneel, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia e disposições da [Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009](#), sinaliza uma oportunidade relevante para a expansão da oferta de energia menos intensiva em carbono na região e a possibilidade de contratação de geração nesses sistemas com mecanismos que induzam a eficiência econômica e energética, a valorização do meio ambiente, bem como a utilização de recursos energéticos locais na prestação dos serviços pelas empresas distribuidoras (art. 3º, § 12).

Nesta mesma linha, a Portaria MME nº 92/2024 estabeleceu as diretrizes para a realização em 2025 de Leilão para aquisição de energia e potência elétrica e a execução de outras medidas destinadas à Garantia do Suprimento Eletroenergético nos Sistemas Isolados. Dentre essas diretrizes, ficou definido que:

Art. 5º O empreendedor interessado em apresentar proposta de Solução de Suprimento para o Leilão deverá requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica das respectivas propostas à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme instruções e requisitos disponibilizados no seu sítio eletrônico, na internet, no endereço [www.epe.gov.br](http://www.epe.gov.br).

§ 1º O prazo para o protocolo dos pedidos de Cadastramento, com a respectiva entrega de documentos, será até às 12 horas de 20 de fevereiro de 2025.

Portaria Normativa GM/MME nº 92, de 21 de novembro de 2024 - fl. 2

§ 1º O prazo para o protocolo dos pedidos de Cadastramento, com a respectiva entrega de documentos, será até às 12 horas de 28 de fevereiro de 2025. (Redação dada pela Portaria Normativa MME nº 99, de 27 de janeiro de 2025)

§ 2º Desde que atendidos aos requisitos de que trata o caput, a Solução de Suprimento deverá ter:

I - participação mínima de 22% (vinte e dois por cento) da energia a ser gerada a partir de fontes renováveis com ou sem soluções de armazenamento;

II - sistema de controle que permita o uso conjugado de fontes para operação otimizada de máquinas térmicas visando redução de consumo de combustível, incluindo, se houver, solução de armazenamento;

III - uso de equipamentos e instalações preparados para as condições de umidade e temperatura da região amazônica; e

IV - capacidade de modulação de carga, flexibilidade e serem capazes de atender à demanda instantânea dos sistemas a qualquer momento, no limite da Disponibilidade de Potência Requerida conforme disposto no Anexo desta Portaria Normativa.

§ 3º A Solução de Suprimento deverá atender a todas as localidades que compõem um determinado Lote, conforme detalhado no Anexo.

§ 4º O percentual que se refere o caput, § 2º, inciso I, deverá ser aplicado a cada um dos projetos que compõe a Solução de Suprimento, com exceção para projetos que utilizem gás natural como fonte de geração.

(...)

2. Conforme se observa, durante as análises para a definição das diretrizes para a realização de leilão de suprimento para localidades situadas nos sistemas isolados, verificou-se que o gás natural ainda produz benefícios na geração de energia em termo do nível de emissões de CO2 e os custos de geração, quando se comparado às fontes baseadas em óleo diesel.

3. Contudo, é fundamental destacar que a expansão do mercado livre de gás natural não substitui o modelo regulatório dos Sistemas Isolados, que permanece baseado no planejamento decenal e na realização de leilões públicos específicos para contratação de soluções de suprimento, conforme estabelecido no [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#) e na Portaria Normativa nº 59/GM/MME, de 2022, cujas contratações premiam as soluções de menor custo da energia ofertada e atendimento dos requisitos estabelecidos pelo MME.

4. Quanto à replicabilidade do modelo observado no Amazonas para outros estados da região Norte do Mercado Livre de Gás, avalia-se que pode haver potencial ganho, associado a outras iniciativas, tal como o Programa Energias da Amazônia, no que diz respeito ao suprimento eletroenergético dos Sistemas Isolados.

5. Todavia, essa potencialidade e viabilidade sempre estará pautada no desenho das respectivas legislações estaduais que contemplam as iniciativas que melhor contribuem para um mercado de gás aberto, dinâmico e competitivo. O MME, por emenda Secretaria finalística correlata, tem atuado para fomentar melhores práticas regulatórias com vistas ao desenvolvimento do mercado nacional de gás natural, em atenção ao disposto na Lei nº 14.134/2021, art. 45.

6. Ainda, a replicabilidade e avanço deve se dar em bases racionais por meio de estudos aprofundados, tais como os já desenvolvidos ou a serem desenvolvidos pela EPE, incluindo o Plano Decenal de Expansão de Energia - PDE, Plano Nacional de Energia - PNE e Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano - PNIIGB, que buscam, dentre outras medidas, a diversificação da matriz, contemplando fontes renováveis e outras fontes de energia de menor impacto ambiental, como o gás natural, quando aplicável.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Araujo Sousa, Diretor(a) do Departamento de Transição Energética**, em 30/05/2025, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudir Afonso Costa, Coordenador(a)-Geral de Sistemas Isolados**, em 30/05/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1057092** e o código CRC **A266DCE8**.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
DEPARTAMENTO DE GÁS NATURAL

## NOTA INFORMATIVA Nº 9/2025/DGN/SNPGB

## 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 1.130/2025, de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM).

## 2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição Federal de 1988

2.2. Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021

2.3. Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021

2.4. Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024

2.5. Resolução CNPE nº 3, de 7 de abril de 2022

2.6. Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2023

## 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A presente Nota Informativa tem por objetivo subsidiar a manifestação do Ministério de Minas e Energia (MME) e de sua Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) acerca dos questionamentos apresentados no Requerimento de Informação (RIC) nº 1130/2025 (SEI 1055481), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM).

3.2. O citado Requerimento de Informação traz cinco perguntas a respeito do mercado livre de gás natural na Região Norte, abordando seu potencial de expansão, gargalos regulatórios e da infraestrutura de movimentação de gás natural.

3.3. Ao longo desta Nota são elencadas as questões, seguidas pelas contribuições deste Departamento naquilo que diz respeito aos temas de sua competência, a partir de elementos objetivos de sua atuação.

## 4. INFORMAÇÕES

4.1. A presente Nota Informativa tem o intuito subsidiar a manifestação do Ministério de Minas e Energia (MME) e de sua Secretaria Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SNPGB) acerca dos questionamentos apresentados no Requerimento de Informação (RIC) nº 1.130/2024 (SEI 1055481), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM).

4.2. O citado RIC traz cinco perguntas relativas ao "Avanço no Mercado Livre de Gás Natural na Região Norte - Contrato Pioneiro no Amazonas". São elas:

- 1) Considerando que o primeiro contrato no mercado livre de gás natural do Amazonas está vinculado ao setor termelétrico, qual é a avaliação do Ministério sobre o potencial de expansão deste modelo para outros segmentos industriais estratégicos na região amazônica, especialmente aqueles que hoje dependem de combustíveis mais poluentes?
- 2) Quais medidas o Ministério de Minas e Energia pretende implementar para acelerar a criação de uma infraestrutura de gasodutos na Região Norte, viabilizando uma expansão mais ampla do mercado livre de gás natural em estados com baixa penetração deste combustível?
- 3) A experiência pioneira do Amazonas pode ser replicada em outros estados da região Norte? O Ministério tem planos para utilizar este caso como modelo para fomentar arranjos semelhantes em estados vizinhos que enfrentam desafios logísticos similares?
- 4) Com base no monitoramento da implementação da Nova Lei do Gás, quais são os principais gargalos regulatórios e infraestruturais que ainda precisam ser superados para que o mercado livre de gás natural se consolide nacionalmente, especialmente nas regiões mais remotas do país?
- 5) Como o Ministério avalia o impacto deste contrato na atração de novos investimentos para o setor energético da Região Norte, e quais são as previsões para a redução de custos energéticos no médio prazo, tanto para o setor industrial quanto para os consumidores finais?

4.3. Segue, abaixo, manifestação deste Departamento de Gás Natural acerca de cada uma das questões.

4.4. **1) Considerando que o primeiro contrato no mercado livre de gás natural do Amazonas está vinculado ao setor termelétrico, qual é a avaliação do Ministério sobre o potencial de expansão deste modelo para outros segmentos industriais estratégicos na região amazônica, especialmente aqueles que hoje dependem de combustíveis mais poluentes?**

4.4.1. No Brasil, apesar da opção de abertura do setor de petróleo e gás feita em 1995, o mercado permaneceu fortemente concentrado nas mãos da Petrobras, como monopolista do setor.

4.4.2. Em 2009, houve a publicação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, conhecida como a Lei do Gás, que estabeleceu um marco legal para o setor de gás natural, dispondo sobre as atividades relativas ao transporte, tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural. Entretanto, não se observou, nos anos seguintes, a esperada ampliação da participação de novos agentes na indústria do gás natural, permanecendo a Petrobras como o principal agente, quando não o único, em todos os segmentos da cadeia do gás natural.

4.4.3. Em 2018, o Decreto nº 9.616 alterou o Decreto nº 7.382/2010, regulamentador da Lei nº 11.909/2009, para, entre outras medidas, prever sanções à negativa de acesso, que configure medida anticompetitiva, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de GNL e as unidades de liquefação e de regaseificação, como também determinar a articulação federativa para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas da indústria, mencionando explicitamente a regulação do consumidor livre.

4.4.4. Em 2021, foi aprovada a Nova Lei do Gás, Lei nº 14.134, de 8 de abril, que estabeleceu o novo marco legal visando a um mercado de gás natural aberto, dinâmico e competitivo, em consonância com a premissa de que, para seu desenvolvimento, é imprescindível a abertura do mercado de gás natural, que pressupõe a possibilidade de consumidores negociarem a molécula diretamente com supridores, permitindo buscar aqueles que melhor atendam às suas demandas, ou seja, um mercado livre. A Lei trouxe como inovação importante o disposto no art. 28: "Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL". Tal dispositivo contribuiu para o desenvolvimento de um mercado livre dinâmico, uma vez que é necessário acesso facilitado dos agentes às infraestruturas essenciais para disponibilização do gás natural nos sistemas de transporte e distribuição.

4.4.5. Em resumo, o objetivo central das propostas de reestruturação da indústria do gás natural é aumentar a concorrência nos elos competitivos da cadeia, garantindo, assim, uma alocação de recursos mais eficiente, expandido o mercado livre de gás natural e visando descentralizar o mercado como um todo, por meio da diversificação dos agentes atuantes, seja de fornecedores ou potenciais consumidores, criando um ambiente mais dinâmico e competitivo.

4.4.6. Observa-se que, em alguns estados foram criadas condições favoráveis à aquisição de gás natural em ambiente livre, como, por exemplo, no Espírito Santo, onde, segundo informações da Associação Brasileira de Agências Reguladoras – ABAR, atingiu, em 2025, 82% do volume de Gás Natural negociado no mercado livre. O desenvolvimento, segundo a Associação, foi viabilizado pela implementação de uma série de dispositivos regulamentares realizados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) e pelo programa ES Mais+Gás, lançado em agosto de 2024. Em 2021, a ARSP publicou uma resolução que estabeleceu as regras para o mercado livre de gás no Estado do Espírito Santo, além de resolução com modelo padrão do contrato de uso do serviço de distribuição (CUSD). Essas medidas abriram caminho para que grandes indústrias passassem a operar no mercado livre de gás nos anos seguintes. (Link 1)

4.4.7. No Rio de Janeiro, em 2024, por iniciativa de sua agência reguladora estadual, colocou-se em consulta pública o modelo do contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD), assinado entre usuários livres e a concessionária estadual de gás canalizado pelo uso da rede, facilitando, também, o acesso de grandes consumidores industriais ao mercado livre.

4.4.8. Medidas como essas, aliadas a legislações estaduais mais amigáveis ao modelo de comercialização livre de molécula, sem grandes barreiras para migração do ambiente cativo para o ambiente livre, por exemplo, levaram a um aumento significativo, em 2024, do número de agentes optantes pelo mercado livre, com participações importantes de indústrias dos principais centros consumidores da molécula no país.

4.4.9. Dentre os citados agentes que optaram por migrar ao mercado livre recentemente, encontram-se grandes demandantes de gás natural, como fabricante de papel e celulose no Espírito Santo, siderúrgica (com consumo de mais de 1 milhão de m<sup>3</sup>/dia para abastecimento de usina em Volta Redonda/RJ), refinaria em Fortaleza/CE, mineradora de minério de ferro no Espírito Santo e no Maranhão e indústria ceramista em São Paulo. De maneira análoga, é possível que, além da demanda termelétrica no Amazonas, indústrias de vários segmentos produtivos despertem interesse em migrar para o mercado livre de gás natural. As possibilidades de migração abarcam tanto as indústrias que hoje consomem gás natural no mercado cativo quanto aquelas que utilizam outras fontes energéticas, como diesel ou óleo combustível, por exemplo, e que vejam no gás natural um insumo de menor custo na cadeia de produção.

4.4.10. Desta forma, avalia-se que o número de consumidores optantes pela aquisição de gás natural no mercado livre tende, naturalmente, a aumentar, como já vem ocorrendo entre os grandes consumidores nacionais de gás natural, desde que seja mantida uma trajetória de melhoria dos ambientes legais e regulatórios que favoreçam a migração de consumidores cativos para o ambiente livre.

**4.5. 2) Quais medidas o Ministério de Minas e Energia pretende implementar para acelerar a criação de uma infraestrutura de gasodutos na Região Norte, viabilizando uma expansão mais ampla do mercado livre de gás natural em estados com baixa penetração deste combustível?**

4.5.1. As infraestruturas de gasodutos estão relacionadas ao transporte e ao planejamento integrado, de competência federal, ou à sua distribuição pelo serviço local de gás canalizado, de competência estadual.

4.5.2. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, trata do transporte de gás natural em seus artigos 4º e 5º nos seguintes termos:

Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangidas a construção, a ampliação, a operação e a manutenção das instalações.

§ 1º A ANP regulará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a autorização e a transferência de titularidade, observados os requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

§ 2º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública, nos termos da regulamentação da ANP.

(...)

Art. 5º O transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exerçam atividades concorrentiais da indústria de gás natural.

§ 1º É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

4.5.3. O Decreto nº 12.153, de 2 de junho de 2021, trata do planejamento integrado das infraestruturas de gás natural, por meio do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (PNIIGB), incluindo contribuições dos planos de expansão apresentados pelas concessionárias dos serviços locais de gás canalizado, nos seguintes termos:

Art. 6º-B O Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano indicará as melhores alternativas, analisadas de forma sistemática, consideradas as instalações apresentadas nos estudos sobre a expansão das infraestruturas do setor de gás natural, inclusive seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024).

§ 1º Os estudos a que se refere o *caput* serão realizados pela EPE e abrangerão as instalações e infraestruturas de tratamento, de processamento, de estocagem, de escoamento e de transporte, por qualquer modal logístico, a distribuição por GNC ou GNL, e as instalações e infraestruturas para escoamento, especificação e purificação de biometano.

(...)

§ 4º Para a realização dos estudos, a EPE poderá solicitar à ANP informações sobre: (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024).

(...)

IV - os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte submetidos pelos gestores das áreas de mercado ou pelos transportadores. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024)

(...)

§ 6º Na elaboração do Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, a EPE poderá considerar os planos de expansão apresentados pelas concessionárias dos serviços locais de gás canalizado, aprovados pelo órgão regulador, para coordenação com o desenvolvimento do sistema de transporte. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024).

(...)

Art. 6º-C Compete ao Ministério de Minas e Energia aprovar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano.

(...)

Art. 6º-D A ANP, no exercício de suas competências, considerará as infraestruturas e instalações definidas no Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. (Incluído pelo Decreto nº 12.153, de 2024).

4.5.4. Quanto ao serviço local de gás canalizado, os agentes incumbentes são definidos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 25:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

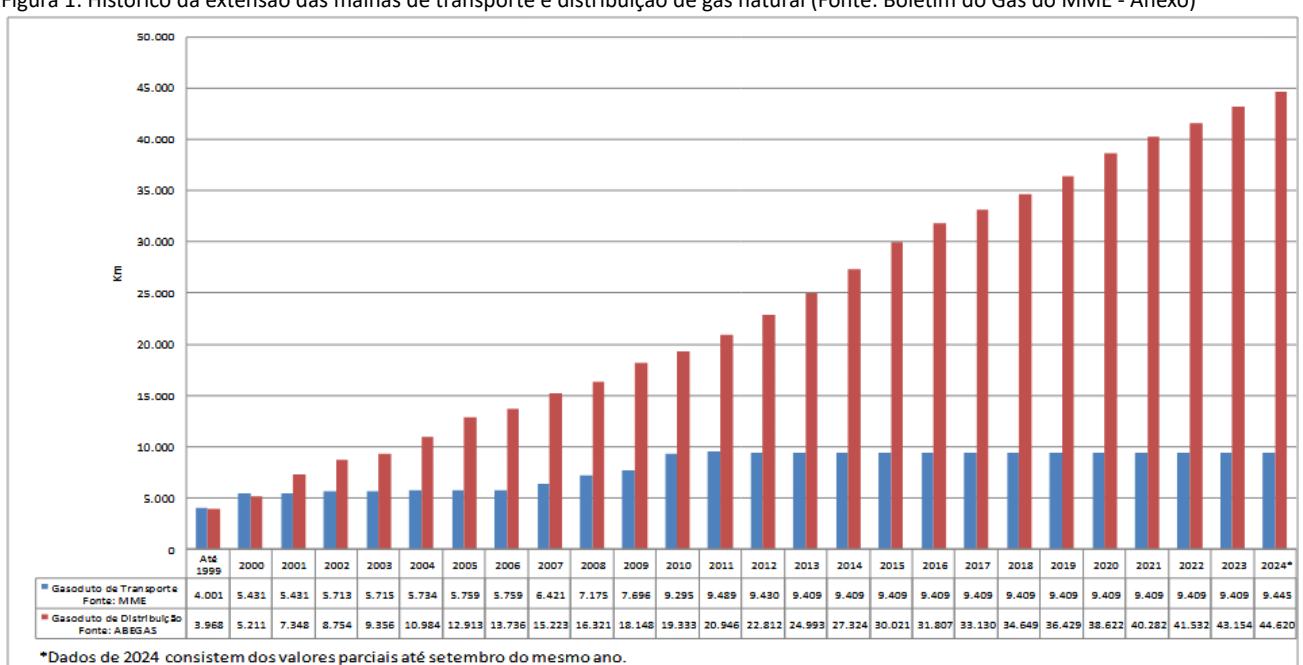
4.5.5. As medidas do MME para desenvolvimento da infraestrutura nacional de gasodutos, incluindo, portanto, a Região Norte, estão vinculadas, mas não se limitam, aos normativos do Decreto nº 12.153/2024 decorrente de intensos debates no Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar, que estabeleceu o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano (PNIIGB) a ser elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a cada dois anos.

4.5.6. As instalações de transporte de gás natural estão entre essas infraestruturas objeto do PNIIGB, por meio do qual se indicará as melhores alternativas, analisadas de forma sistemática, consideradas as instalações apresentadas nos estudos sobre a expansão das infraestruturas do setor de gás natural, inclusive seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. A ANP ofertará, para os investidores interessados, a outorga da autorização para as atividades das infraestruturas e instalações constantes do PNIIGB, por meio de processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerados os aspectos técnicos e econômicos. A ANP poderá outorgar a autorização para infraestruturas que não estejam previstas no PNIIGB, desde que tenham compatibilidade com o planejamento setorial e não prejudiquem o uso eficiente e compartilhado das infraestruturas existentes, permitida a submissão à EPE para avaliação prévia.

4.5.7. O desenvolvimento da infraestrutura de gasodutos do serviço local de gás canalizado, como definido pela CF 88, art. 25, §2º, depende de iniciativas dos Estados.

4.5.8. A figura abaixo apresenta o histórico da malha de transporte e distribuição de gás natural.

Figura 1: Histórico da extensão das malhas de transporte e distribuição de gás natural (Fonte: Boletim do Gás do MME - Anexo)



4.6. 3) A experiência pioneira do Amazonas pode ser replicada em outros estados da região Norte? O Ministério tem planos para utilizar este caso como modelo para fomentar arranjos semelhantes em estados vizinhos que enfrentam desafios logísticos similares?

4.6.1. De acordo com a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, art. 3º, inciso XV, o consumidor livre tem a seguinte definição: "consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realiza a atividade de comercialização de gás natural". (grifo nosso)

4.6.2. Dessa forma, nos demais estados da Região Norte, o sucesso das iniciativas relacionadas ao mercado livre de gás natural vai depender de como as respectivas legislações contemplam as iniciativas que melhor contribuem para um mercado de gás aberto, dinâmico e competitivo.

4.6.3. De maneira ampla, o MME tem atuado para fomentar melhores práticas regulatórias com vistas ao desenvolvimento do mercado nacional de gás natural, em atenção ao disposto na Lei nº 14.134/2021, art. 45:

Art. 45. A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

Parágrafo único. Os mecanismos necessários à implementação do disposto no caput deste artigo serão definidos em regulamento.

4.6.4. Em função da determinação do Parágrafo Único supramencionado, o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, trouxe a seguinte redação em seu art. 27:

Art. 27. O Ministério de Minas e Energia e a ANP deverão se articular com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser adotados como mecanismos:

I - a formação de redes de conhecimento coordenadas pelo Ministério de Minas e Energia e integradas por representantes dos entes federativos, da indústria do gás natural e de especialistas do setor, com o objetivo de:

- a) gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências relativos às políticas energéticas e da regulação da indústria do gás natural; e
  - b) formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- II - a proposição pela ANP de diretrizes para a regulação estadual dos serviços locais de gás canalizado, cuja adesão pelos Estados e o Distrito Federal será voluntária.
- § 2º O Ministério de Minas e Energia e a ANP disponibilizarão um canal de comunicação com os Estados e o Distrito Federal.
- § 3º A adesão voluntária pelos Estados interessados poderá ser registrada por meio do **Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural**. (grifo nosso)

4.6.5. Dessa forma, em atendimento ao Decreto nº 10.712/2021, e considerando a necessidade de coordenação nacional para evitar uma fragmentação regulatória que comprometa a eficiência do mercado de gás natural, o MME lançou, em 24/04/2025, a "Tomada Pública de Contribuições - Harmonização Regulatória do Setor de Gás Natural". O objetivo é identificar medidas regulatórias necessárias para aprimorar a implementação das normas vigentes, reduzir conflitos regulatórios e promover a convergência entre as regulações e regulamentações estaduais com as federais e vice-versa, segundo o arcabouço legal federal vigente. As propostas recebidas poderão incorporar o Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural, que visa alinhar normas estaduais e federais com o objetivo de tornar o ambiente regulatório mais previsível para o setor. (Link 2)

4.6.6. Para além de ser uma determinação legal, a harmonização regulatória se faz necessária para minimizar a multiplicidade de regras estaduais de organização da distribuição de gás natural. No âmbito operacional, cada estado desenvolveu seu próprio conjunto de regras para tarifas e acesso às redes, gerando insegurança jurídica, aumentando o risco regulatório e prejudicando atratividade de investimentos. Essa heterogeneidade não só eleva os custos para empresas que operam em mais de uma unidade da federação, como também cria barreiras desnecessárias aos agentes ofertantes, com prejuízo ao próprio consumidor local, que observa, embutidos nos preços, as ineficiências econômicas e riscos agregados.

4.6.7. Como resultado da harmonização regulatória espera-se que os desdobramentos positivos do desenvolvimento do mercado livre no Amazonas possam ser replicados com sucesso em outros estados da Região Norte, uma vez que, com o desenvolvimento do mercado livre, seguido de um ambiente regulatório previsível e seguro, com regras regulatórias setoriais harmonizadas, os agentes do setor podem operar de forma sinérgica com o menor custo de transação possível.

**4.7. 4) Com base no monitoramento da implementação da Nova Lei do Gás, quais são os principais gargalos regulatórios e infraestruturais que ainda precisam ser superados para que o mercado livre de gás natural se consolide nacionalmente, especialmente nas regiões mais remotas do país?**

4.7.1. A Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, estabeleceu uma estrutura mais eficiente, dinâmica e atualizada para a indústria do gás natural, de modo a atrair novos investimentos e promover a competição do gás natural, consolidando mudanças que já estavam ocorrendo nessa indústria com a saída da Petrobras de alguns segmentos da cadeia do gás natural.

4.7.2. Com foco no acompanhamento do período de transição para um novo mercado de gás natural com menos restrições e, portanto, mais competitivo, foi editada a Resolução nº 3, de 7 de abril de 2022, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabelecendo diretrizes estratégicas para o desenho do novo mercado de gás natural no Brasil, a partir da definição de premissas como diversidade de agentes e promoção da competição na oferta de gás natural, entre outras.

4.7.3. Com o intuito de elaborar estudos visando à promoção do melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil, o Conselho Nacional de Política Energética, por meio da Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2023, instituiu o Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), composto por cinco comitês temáticos, entre eles o Comitê de Acesso ao Mercado de Gás Natural, com os objetivos específicos de aumentar o número de ofertantes de gás natural no mercado doméstico e atrair investimentos privados para as infraestruturas. Com o encerramento das atividades do GT-GE, em 8 de abril de 2024, o referido Comitê entregou relatório (Link 3) no qual estavam mapeados os principais entraves ao desenvolvimento do mercado de gás, representando gargalos regulatórios e de infraestrutura, além de propostas para superação desses entraves.

4.7.4. Ainda no âmbito do monitoramento do mercado de gás natural, cita-se a entrada em vigor, em 24 de setembro de 2024, a Portaria GM/MME nº 805, que instituiu o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural (CMMSGN), em atendimento à previsão do Decreto nº 12.153/2024, em seu art. Art. 29-A: "Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia instituirá o Comitê de Monitoramento do Setor de Gás Natural, com a finalidade de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas e deliberações para o setor de gás natural."

4.7.5. As reuniões do Comitê contarão com representantes do MME, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE). O colegiado também terá autoridade para interagir com instituições públicas e privadas da indústria do gás natural, promovendo a implementação de soluções e acompanhando a evolução de projetos vitais para o setor.

4.7.6. O CMMSGN cumprirá um papel importante no monitoramento da efetiva implantação da Nova Lei do Gás e suas diretrizes infralegais, dadas algumas de suas atribuições, como:

- Acompanhar e avaliar permanentemente a continuidade e a segurança do abastecimento, em horizontes pré-determinados, visando ao atendimento da demanda de gás natural e seus derivados em cada Região do País;
- Monitorar dificuldades e obstáculos de caráter técnico, ambiental, comercial, institucional, dentre outros, que afetem ou possam afetar a regularidade e a segurança de abastecimento e o atendimento à expansão do setor de gás natural e seus derivados;
- Monitorar o desenvolvimento, os impactos e os resultados das regulamentações editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;
- Monitorar a implementação das ações necessárias à abertura do mercado de gás.

4.7.7. Em relação aos empecilhos ao desenvolvimento do mercado livre de gás natural, mapeados a partir do monitoramento do mercado após a publicação da Nova Lei do Gás, destacam-se: regulação do consumidor livre, regras operacionais, contratos de uso do sistema de distribuição (CUSD) e expansão da infraestrutura.

4.7.8. A regulação do consumidor livre deve estar pautada pelo princípio da isonomia com os consumidores cativos, de modo a não desestimular a migração para o mercado livre. O volume mínimo para migração, por exemplo, não deve apresentar valores elevados e ser harmônica entre os vários estados. Considerando que empresas podem ter filiais em diferentes unidades da federação, normas regulatórias não devem ser impedimentos para realização de um mesmo tipo de atividade industrial em locais diferentes. Da mesma forma, os prazos mínimos para migração não devem ser muito extensos, de modo a desincentivar as decisões de migração.

4.7.9. As regras operacionais devem passar a contemplar de forma adequada a figura do consumidor livre, que não deve ser responsabilizado por atribuições cabíveis aos comercializadores ou aos concessionários do serviço local de gás canalizado, ou seja, deve haver uma abordagem de sistema, em todos os níveis de responsabilidade para cooperação na operação de sistema do sistema de gasodutos. Questões referentes à qualidade do gás natural ou condições de pressão no ponto de recepção da concessionária, por exemplo, constituem aspectos puramente operacionais em que usuários livres e/ou comercializadores não possuem qualquer gerência. Tratam-se de dispositivos com o potencial de atribuir riscos comerciais e operacionais a agentes que não têm o poder de gestão de tais operações.

4.7.10. O acesso à rede do serviço local de gás canalizado pelos consumidores livres deverá acontecer de forma isonômica e não discriminatória, por meio de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) justos. De preferência, previamente à aprovação do modelo de CUSD, a agência reguladora deverá promover consulta pública para discutir proposta de minuta do referido contrato, permitindo participação da sociedade para contribuições, devendo estabelecer cláusulas negociáveis entre as partes e não instituindo benefícios desiguais entre os consumidores.

4.7.11. Por fim, a falta de uma rede de gasodutos de transporte e do serviço local de gás canalizado mais ampla e integrada representam obstáculos a uma circulação mais eficiente do gás natural, particularmente em áreas mais remotas. Também há necessidade de regras claras sobre remuneração compatível com os riscos das atividades para tornar o gás mais competitivo, atrair novas plantas industriais ou suas ampliações, assim como regras relativas ao processo de ampliação de infraestruturas no serviço local de gás canalizado, quando, por exemplo, os agentes implantarem, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico em virtude da necessidades de movimentação de gás natural não ser atendida pela distribuidora de gás canalizado estadual.

**4.8. 5) Como o Ministério avalia o impacto deste contrato na atração de novos investimentos para o setor energético da Região Norte, e quais são as previsões para a redução de custos energéticos no médio prazo, tanto para o setor industrial quanto para os consumidores finais?**

4.8.1. O desenvolvimento do mercado livre contribui para aumento da concorrência nos elos competitivos da cadeia de gás natural. É o que espera-se para o mercado de gás natural da Região Norte, a partir de legislações estaduais favoráveis a um correto funcionamento do mercado de gás natural e ao estabelecimento de consumidores livres, que poderão escolher livremente os seus fornecedores, arcando com tarifa não discriminatória pelo uso das redes de distribuição e/ou transporte.

4.8.2. O primeiro contrato de fornecimento de gás natural no âmbito do mercado livre no Amazonas pode representar um estímulo à superação de barreiras no âmbito da oferta e da demanda de gás natural. A partir do mapeamento inicial das especificidades locais para o bom funcionamento do ambiente livre, novos fornecedores e novos consumidores enfrentarão, possivelmente, menores dificuldades para realização da migração do mercado cativo para o mercado livre, reduzindo, futuramente, custos de transação, condição necessária para um efetivo funcionamento desse mercado.

4.8.3. Quanto às perspectivas de redução de custos do gás natural, o principal motivo da criação do Programa Gás para Empregar foi justamente os atuais preços de gás natural que o setor produtivo nacional enfrenta, principalmente quando comparamos as mesmas atividades econômicas desempenhadas no Brasil e em outros países intensivos em gás natural. A disparidade de preços afeta a competitividade nacional frente a outros países com disponibilidade dos insumos a preços menores, o que acaba por abrir um maior espaço para importação de produtos desses setores intensivos em gás natural, em detrimento da indústria nacional. Neste sentido, demonstrou-se imprescindível a estruturação do setor, proporcionando-se que o desenho de mercado possua uma infraestrutura dotada de racionalidade econômica e ambiental e acesso às infraestruturas de forma a promover a efetiva concorrência visando redução de preços.

4.8.4. Como resultado inicial do Programa Gás para Empregar, foi editado o Decreto nº 12.153, de 26 de agosto de 2024, que alterou o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, com foco na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta dos produtos, no âmbito da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes. No tocante a preço do gás natural, a revisão do Decreto nº 10.712/2021 abordou as seguintes questões: maior detalhamento da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, visando à proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta dos produtos e reforço às competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no exercício das suas atribuições, com ênfase na garantia do suprimento de gás natural e seus derivados, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

4.8.5. Atualmente, está em curso o cumprimento da determinação do art. 45 da Lei nº 14.134/2021, que trata da articulação entre a União, Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, e tem como resultado potencial a redução do preço do gás ao consumidor final, a partir de redução dos custos de transação dos agentes do mercado de gás natural em decorrência da melhoria do ambiente regulatório.

4.8.6. O Programa de Harmonização Regulatória já contou com diversas ações importantes para que se possa evoluir e aperfeiçoar as regras e regulações estaduais no âmbito do serviço local de gás canalizado como:

- **Capacitação em Regulação e Reforma do Gás Natural:** Participação de servidores do Departamento de Gás Natural no Curso de Capacitação para Entes Reguladores, uma parceria entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, a FGV CERI - Centro de Estudos em Regulação e Infraestrutura, a Associação Brasileira de Agências Reguladoras (ABAR) e o MME, no âmbito do Projeto Indústria Gás Natural. O referido curso, encerrado em julho de 2024, foi essencial para nivelar o conhecimento técnico entre os diferentes entes federativos, promovendo uma base comum para a construção de um ambiente regulatório mais integrado e previsível, além de possibilitar a aproximação com técnicos e gestores das agências reguladoras estaduais e federais.
- **Mesa Redonda Virtual sobre “Harmonização e Aperfeiçoamento das Normas Atinentes à Indústria do Gás Natural”:** A Mesa Redonda foi realizada em 5 de novembro de 2024, no âmbito do Projeto Indústria Gás Natural, e reuniu especialistas, reguladores, representantes da indústria e do setor público para debater os principais desafios e oportunidades para a convergência regulatória no setor de gás natural. O evento proporcionou um espaço qualificado para a troca de experiências, a identificação de entraves e a proposição de soluções alinhadas aos princípios da Nova Lei do Gás. O debate da Mesa Redonda foi guiado pelos seguintes temas principais:
  - Modelo da Regulação da Distribuição;
  - Mercado Livre e Regulações Estaduais; e
  - Clareza na atribuição de funções, articulando competências na regulação federal e estadual.
- **Reuniões Técnicas:** Em 18 de novembro de 2024 foram realizadas Reuniões Técnicas com representantes das concessionárias de gás natural, pela manhã, e das agências reguladoras estaduais para receber contribuições e pontos de vista acerca do processo de harmonização regulatória das legislações estaduais e federal no âmbito do setor de gás natural.

- **Workshop "Gás para Empregar e Harmonização Regulatória":** O Workshop realizado 19 de novembro de 2024, contou com a participação de representantes do mercado, produtores (ofertantes) e consumidores (demandantes) de gás natural, além de governos, e associações relacionadas ao assunto. Dentre as mesas de debate programadas, duas delas foram reservadas para debater os seguintes temas:
  - Mesa 4 - Experiência da migração para o mercado livre, que teve como moderador Diogo Lisbona, Pesquisador do FGV CERI.
  - Mesa 5 - Harmonização regulatória, que teve como moderadora Andrea Macera, Secretária de Competitividade e Política Regulatória do MDIC.
- **Assembleias do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Minas e Energia - FNSEME:** Como um marco histórico para o processo de alinhamento entre União, Estados e Distrito Federal, em janeiro de 2025 o Ministério de Minas e Energia participou de duas Assembleias do FNSME para apresentar o que vem sendo discutido no âmbito do Programa de Harmonização Regulatória e como os Secretários poderão contribuir quando da elaboração do texto do Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural.
- **Tomada Pública de Contribuições - Harmonização Regulatória do Setor de Gás Natural:** está aberto prazo, até 10 de junho de 2025, para manifestações na Tomada Pública de Contribuições (TPC) na Plataforma Partipa + Brasil, etapa fundamental para elaboração do "Pacto Nacional para o Desenvolvimento do Mercado de Gás Natural" (Art. 27 do Decreto nº 10.712/2021). As questões da TPC foram elaboradas a partir das discussões prévias com os diversos agentes do setor, captando os principais desafios e pontos de atenção identificados nesse diálogo setorial

4.8.7. Diante de todo o exposto o Ministério de Minas e Energia tem formulado políticas públicas e tomado ações com vistas a tornar o gás natural nacional mais barato, de modo a contribuir para a neoindustrialização da economia brasileira, e gerar renda, empregos e arrecadação de impostos.

- Link 1: <https://abar.org.br/espirito-santo-atinge-82-do-volume-de-gas-natural-negociado-no-mercado-livre/>
- Link 2: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/tomada-publica-de-contribuicoes-harmonizacao-regulatoria-do-setor-de-gas-natural1>
- Link 3: [https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/gas-para-empregar/relatorio-dos-comites-tematicos/relatorio\\_comite\\_2\\_vf.pdf](https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/petroleo-gas-natural-e-biocombustiveis/gas-para-empregar/relatorio-dos-comites-tematicos/relatorio_comite_2_vf.pdf)

#### Considerações Finais

4.9. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota Informativa à avaliação da SNPGB para posterior envio à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos, de modo a compor resposta ao Requerimento de Informação nº 1130/2025 (SEI 1055481), de autoria do Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Lopes Pêgo, Analista de Infraestrutura**, em 30/05/2025, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Diretor(a) do Departamento de Gás Natural Substituto(a)**, em 30/05/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1056756** e o código CRC **320A0759**.



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE ACESSO AO TRANSPORTE

OFÍCIO Nº 318/2025/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Ao Senhor  
ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI  
Chefe de Gabinete

**Assunto: Ofício nº 54/2025/ASPAR/GM-MME (4968736).**

Processo: 48610.212728/2025-97

Prezado Senhor,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 54/2025/ASPAR/GM-MME (4968736), por meio do qual o MME solicita a análise e o encaminhamento das informações necessárias para atendimento ao RIC nº 1.130/2025, que trata de solicitação de informações sobre o Avanço no Mercado Livre de Gás Natural na Região Norte - Contrato Pioneiro no Amazonas, e esclarece que as informações deverão ser enviadas, impreterivelmente, até o dia 29 de maio de 2025, à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

2. No Anexo RIC nº 1.130/2025 (4968738) constam as perguntas reproduzidas abaixo, em itálico. As respectivas respostas estão dispostas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

*1) Considerando que o primeiro contrato no mercado livre de gás natural do Amazonas está vinculado ao setor termelétrico, qual é a avaliação do Ministério sobre o potencial de expansão deste modelo para outros segmentos industriais estratégicos na região amazônica, especialmente aqueles que hoje dependem de combustíveis mais poluentes?*

2.1. Resposta: Verifica-se que o tema mostra aderência às atribuições da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, a quem cabe elaborar estudos relativos ao plano diretor para o desenvolvimento da indústria de gás natural no Brasil. Sendo assim, a SIM/ANP não dispõe de estudo acerca de modelos para ampliação do mercado livre de gás natural do Amazonas.

*2)Quais medidas o Ministério de Minas e Energia pretende implementar para acelerar a criação de uma infraestrutura de gasodutos na Região Norte, viabilizando uma expansão mais ampla do mercado livre de gás natural em estados com baixa penetração deste combustível?*

2.2. Resposta: A ANP deve seguir, conforme previsto no Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano necessárias para o atendimento à oferta e à demanda dos produtos, a ser elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE. Dessa forma, a SIM/ANP não dispõe de planejamento no sentido de acelerar a criação de uma infraestrutura de gasodutos na Região Norte

*3)A experiência pioneira do Amazonas pode ser replicada em outros estados da região Norte? O Ministério tem planos para utilizar este caso como modelo para fomentar arranjos semelhantes em estados vizinhos que enfrentam desafios logísticos similares?*

2.3. Resposta: Verifica-se que o contrato foi firmado sobre égide de lei estadual que trata da comercialização de gás natural e das condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no estado do Amazonas. Dessa forma, a SIM/ANP não dispõe de avaliação sobre o "Contrato Pioneiro no Amazonas", e da possibilidade de uso de arranjos semelhantes em estados vizinhos.

*4)Com base no monitoramento da implementação da Nova Lei do Gás, quais são os principais gargalos regulatórios e infraestruturais que ainda precisam ser superados para que o mercado livre de gás natural se consolide nacionalmente, especialmente nas regiões mais remotas do país?*

2.4. Resposta: A interligação da malha de transporte é necessária para a ampliação do mercado livre de gás, uma vez que as interconexões permitem que o gás seja transportado por via dutoviária entre diferentes regiões geográficas, e é essencial para garantir que os consumidores livres tenham acesso a diferentes fontes do insumo, promovendo a concorrência e a redução de preços. Também é necessária a definição de leis estaduais que tratem sobre o tema, pois a distribuição está na alcada dos estados, isto é, a responsabilidade pela publicação das regras sobre o mercado livre é de responsabilidade de entes estaduais. Cumpre mencionar que o Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) aprovou o Manual de Boas Práticas Regulatórias, que tem como objetivo orientar e incentivar práticas adotadas em nível federal, no âmbito estadual.

*5)Como o Ministério avalia o impacto deste contrato na atração de novos investimentos para o setor energético da Região Norte, e quais são as previsões para a redução de custos energéticos no médio prazo, tanto para o setor industrial quanto para os consumidores finais?*

2.5. Resposta: Como informado anteriormente, trata-se de contrato firmado em nível estadual, razão pela qual a SIM/ANP não dispõe de estudos acerca de impactos do referido contrato na atração de novos investimentos para o setor energético da Região Norte.

3. Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA RAQUEL KAZMIERCZAK, Superintendente Adjunta**, em 22/05/2025, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4977772** e o código CRC **8A8E1ECB**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro  
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21) 2112-8100 / [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)

---

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.212728/2025-97

SEI nº 4977772



## AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

### DIRETORIA-GERAL

OFÍCIO Nº 192/2025/DG/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

Ao Senhor

**Pietro Adamo Sampaio Mendes**

Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Ministério de Minas e Energia - MME

Esplanada dos Ministérios, bloco U

70.065-900 - Brasília - DF

[snpgb@mme.gov.br](mailto:snpgb@mme.gov.br)

**Assunto: Requerimento de Informação nº 1.130/2025.**

**Referências:** Ofício nº 54/2025/ASPAR/GM-MME (SEI nº 4968736);

Processo nº 48300.000464/2025-24;

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 149 (SEI nº 4968737);

RIC nº 1.130/2025 (SEI nº 4968738);

Processo ANP SEI nº 48610.212728/2025-97.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, referimo-nos ao Ofício nº 54/2025/ASPAR/GM-MME, por meio do qual a Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério de Minas e Energia solicita a ANP análise e encaminhamento das informações necessárias para atendimento do Requerimento de Informação - RIC nº 1.130/2025, à Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

2. Desta maneira, encaminhamos em anexo, as informações prestada pela Coordenação de Acesso ao Transporte da Superintendência de Infraestrutura e Movimentação - SIM-CAT.

3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE SOUZA GROSSI, Chefe de Gabinete**, em 29/05/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5002879** e o código CRC **4D66B0F6**.

Anexo:

- OFÍCIO Nº 318/2025/SIM-CAT/SIM/ANP-RJ-e (SEI nº 4977772).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro  
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (21) 2112-8100 / [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)

---

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.212728/2025-97

SEI nº 5002879